



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº **138** /2020

Proíbe a nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas por legislação específica e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas pelas seguintes legislações:

I – Lei 11.340 de 07 de Agosto de 2006, lei Maria da Penha;

II – Lei 7.716 de 05 de Janeiro de 1989, lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;

III – Artigo 140, §3º, do Decreto-lei 2.848 de 07 e Dezembro de 1940, que define injúria racial no Código Penal.

Art. 2º A proibição mencionada no artigo anterior será aplicada às nomeações no âmbito administração pública municipal, direta e indireta.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 01 de Junho de 2020.

THAINARA FARIA

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

Senhores Edis,

Com intuito de garantir a promoção de políticas públicas que visam coibir e prevenir atos de violência doméstica contra a mulher, racismo e injúria racial, o presente projeto de lei dispõe sobre a proibição de nomeação para cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta no município de Araraquara.

Considerando a necessidade de posicionamento do Poder Público quanto a continuidade no trabalho de combate à violência e discriminação, propomos o presente projeto com o objetivo de envolver a administração pública na luta pelos direitos humanos dentro do que permite a legislação.

Entendemos que preconceito e a violência são grandes chagas estruturais que precisam ser combatidos a partir de um trabalho sério de execução de políticas públicas, criação de ações afirmativas e condenação real de atitudes que ferem os direitos e liberdades individuais.

Desta forma, assim como em todos os cargos públicos assumidos, o acesso a cargos comissionados e de confiança, também devem obedecer aos princípios que conduzem a Administração Pública dentre eles o da moralidade e legalidade, os quais exigem que os atos administrativos sejam praticados de acordo com a lei, de maneira proba, ética e visando sempre o interesse público e os valores morais na construção de um sistema eficiente e bem administrado.

Entendemos ser basilar a exigência de novos valores na organização da administração pública do Estado Democrático de Direito, pautado na dignidade da pessoa humana, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária e na prevalência dos direitos humanos. A vista disso, positivo será o reflexo da prestação de serviço público à população a partir de um trabalho de reorganização interna, além do entendimento da sociedade que se aprimorará a cada transição governamental.

Entendemos que diante de um país o qual ainda infelizmente se manifesta a discriminação, o machismo, o racismo, o preconceito e tantas outras formas de segregação social e de gênero, a aprovação deste projeto se é essencial na construção de uma cidade equânime. Oportuno consignar que a Constituição Federal garante como principais fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana e, ter uma administração que entenda os reais pressupostos de um Estado Democrático de Direito, será de extrema importância neste momento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Ante todo o exposto, tendo em vista a relevância social da presente propositura, conto com Vossas Senhorias para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 01 de Junho de 2020

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Thainara Faria' with a stylized flourish at the end.

THAINARA FARIA

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 005
PROC. 182/20
C.M. Araraquara

DESPACHOS

Processo nº 182/2020

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 2 JUN 2020	Prazo para apreciação: 3 NOV 2020	

Recebida a propositura, verifica-se que esta é oceanicamente inconstitucional e contrária às normas da Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA), bem como fora apresentada com vício de iniciativa, razão pela qual, por oportuno, *ex vi* dos incisos I e III do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é suscetível de devolução a sua respectiva autora, Vereadora Thainara Faria.

De proêmio, não obstante impossível olvidar a digníssima intenção da nobre parlamentar ao igualmente apresentar propositura onusta de louváveis intentos, passa-se a explicar o porquê da injuridicidade sobredita.

A propositura é inconstitucional porque (i) cria sanção administrativa de caráter perpétuo, de modo a irradiar uma verdadeira “pena de morte moral”, a qual se encontra vedada pela cláusula imutável da alínea “b” do inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF) (inconstitucionalidade material), bem como (ii) versa sobre servidores públicos, aliás, sobre o regime jurídico destes, o que – a um só turno – também torna-a contrária à Carta Magna Municipal (art. 74, III) e com eminente vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva).

Neste prumo, a perpetuidade da penalização proporcionada pela propositura, em que pese a gravidade das infrações penais cometidas contrapostas à imprescindível honorabilidade e idoneidade que se anseiam no provimento de funções (*lato sensu*) altaneiras da Administração Pública, fatores preponderantes para a operação de aderência física de uma pessoa a qualquer posto público, deve ser rechaçada pela ordem jurídica em virtude de mencionada inconstitucionalidade que, outrossim, também é verificada – conseqüentemente – por ofensa à principiológica da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e razoabilidade.

Ora, afinal, não se convergem a fundamental garantia constitucional que veda penas eternas e a necessidade da norma jurídica refletir a justa medida, considerada a proibição do excesso (*Übermassverbot*), porquanto a propositura tem o condão de ir além da própria CF, de excedê-la.

A Procuradoria Geral da República já se manifestou contrária à pena administrativa perpétua (ADI 2975), bem como assim já se pronunciaram os tribunais superiores:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENA DE INABILITAÇÃO PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO OU GERÊNCIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INADMISSIBILIDADE: ART. 5, XLVI, “e”, XLVII, “b”, E § 2, DA C.F. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DO R.E. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 2. No mérito, é de se manter o aresto, no ponto em que afastou o caráter permanente da pena de inabilitação imposta aos impetrantes, ora recorridos, em face do que dispõem o art. 5, XLVI, “e”, XLVII, “b”, e § 2 da C.F. 3. Não é caso, porém, de se anular a imposição de qualquer sanção, como resulta dos termos do pedido inicial e do próprio julgado que assim o deferiu. 4. Na verdade, o Mandado de Segurança é de ser deferido, apenas para se





afastar o caráter permanente da pena de inabilitação, devendo, então, o Conselho Monetário Nacional prosseguir no julgamento do pedido de revisão, convertendo-a em inabilitação temporária ou noutra, menos grave, que lhe parecer adequada. 5. Nesses termos, o R.E. é conhecido, em parte, e, nessa parte, provido.” (Supremo Tribunal Federal – RE 154134/SP, julgado em 15/12/1998). **Grifamos**

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRETOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PENA DE INABILITAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5., XLVII, PAR. 2., E XLVI, LETRA E, DA CF. DEFERIMENTO.

I. OS DIREITOS E GARANTIAS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EXLUEM OUTROS TANTOS DECORRENTES DO REGIME E DOS PRINCÍPIOS NELA ADOTADOS (ART. 5., XLVII, PAR. 2.).

II. **A VEDAÇÃO AS PENAS DE CARATER PERPÉTUO NÃO PODE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE**, ESTENDENDO-SE AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO E INTERDIÇÃO DE DIREITOS CAPITULADOS NO INCISO LXVI, LETRA E, DO MESMO ARTIGO.

III. SEGURANÇA CONHECIDA.” (Superior Tribunal de Justiça – 1119/DF, julgado em 18/12/1991). **Grifamos**

O projeto, neste turno, é, sem dúvidas, substancialmente inconstitucional!

De todo modo, a despeito de tal inconstitucionalidade, cumpre realçar que emerge hialino que o combate a toda e qualquer violência, física ou moral, perpetrada contra negros, mulheres, mormente, ou resultante de criminosa prática preconceituosa de qualquer espécie, é um valor constitucional que não pode ser desprezado; ao contrário, deve ser prestigiado e fomentado por todos os meios juridicamente admissíveis, sendo inadmissível contê-los ao Direito Penal. O valor tutelado – repúdio a tradições preconceituosas, racistas, patriarcais machistas – tem relevância singular e merece tratamento jurídico interdisciplinar.

Entrementes, como visto, a valorosa interdisciplinaridade – *in casu* – não encontra o mesmo respaldo constitucional, desconsoladamente.

Nesse diapasão, a pena aplicada aos criminosos transgressores das normas colacionadas na propositura clama por prazo determinado, de preferência enquanto houver o cumprimento de pena criminal, após o qual pode se postar razoável, segundo leis municipais país afora, que o indivíduo possa exercer função pública de confiança ou em comissão.

Veja, *v.g.*, respectivamente, os textos da Lei nº 15.810, de 7 de outubro de 2019, do Município de Campinas/SP e da Lei nº 5.304, de 11 de julho de 2019, do Município de Matão/SP:

“Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Campinas, a nomeação de pessoas que tenham condenação com trânsito em julgado por crimes previstos na Lei Maria da Penha - Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - para cargos ou empregos públicos de natureza efetiva, temporária ou comissionada.

Parágrafo único. **A proibição de que trata o caput deste artigo é válida enquanto durarem os efeitos da condenação.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

“Art. 1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. **Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.**

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

No tocante à lei de Campinas, exceto quanto ao entendimento acerca da inconstitucionalidade formal orgânica, há parecer ao projeto que lhe deu origem em consonância com a opinião aqui





exalada, razão pela qual – inclusive – houve alteração da redação inicial da propositura para inserir a disposição adrede negritada.

Olhe-se a redação inicial e o parecer por meio dos seguinte endereços: http://sagl-portal.campinas.sp.leg.br/sapl_documentos/materia/337961_texto_integral.pdf?1591290400.29; http://sagl-portal.campinas.sp.leg.br/sapl_documentos/materia/8583.pdf?1591290400.34.

Adiante, a propositura, como dito alhures, também é formalmente inconstitucional (sob o aspecto subjetivo). E outro não é o entendimento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), o qual – por meio do seu Órgão Especial – declarou inconstitucional justamente a sobredita lei de Matão, *ipsis verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.304, DE 11 DE JULHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MATÃO/SP, QUE 'VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MATÃO-SP' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO – VEDAÇÃO QUE INGRESSA EM MATÉRIA ATINENTE AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES CARACTERIZADA – CRITÉRIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, PRESTIGIADO NA NORMA IMPUGNADA, NÃO EXIME O LEGISLADOR MUNICIPAL DA OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 4, E 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – PRETENSÃO PROCEDENTE.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2237310-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; **Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 12/05/2020) Grifamos**

Permissa venia, inequívoco o vício de iniciativa. Indubitável a inconstitucionalidade.

Ainda que a legisladora justifique a propositura com o “intuito de garantir a promoção de políticas públicas que visam coibir e prevenir atos de violência doméstica contra a mulher, racismo e injúria racial”, o que – repisa-se – é plenamente digna de encômio, somente ao Chefe do Poder Executivo cabe estabelecer os critérios e requisitos para a investidura de servidores públicos.

Nesta esteira, ensinam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, ao tratarem da iniciativa privativa do Presidente da República, à luz do art. 61, § 1º, I e II, da Constituição Federal, reserva-se “... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa...” (“Curso de Direito Constitucional” Ed. Saraiva 2013 4.1.1.6. p. 868).

Tal prerrogativa está distribuída por diversos dispositivos na CF, na Constituição Bandeirante e na Lei Orgânica de Araraquara, tal como manda o princípio da simetria constitucional.

À vista disso, este último diploma, também privilegiando referido princípio, trata da iniciativa privativa do Prefeito para legislar, *verbis*:

“Art. 74. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e indireta;

II - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;



V - revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais do Poder Executivo, respeitada a iniciativa privativa de cada Poder, nos termos do art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal." **Grifamos**

Conforme autorizada doutrina, são matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo aquelas que envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e (d) leis tributárias benéficas (Giovani da Silva Corralo, "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).

Neste ponto, adverte o autor acima sobre a iniciativa exclusiva do Executivo Municipal quanto a servidores públicos que ela "... engloba tudo o que disser respeito à vida funcional e remuneratória dos servidores públicos municipais." ("O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/83).

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911, de modo que neste se ressaltou a competência privativa do Alcaide para legislar sobre regime jurídico de servidores públicos.

Regime que, segundo José dos Santos Carvalho Filho, deve ser entendido como o "... conjunto de regras de direito que regulam determinada relação jurídica" ("Manual de Direito Administrativo" Ed. Atlas 2012 p. 592').

Nesse sentido, o augusto STF já definiu, em vários julgados, o âmbito da locução - regime jurídico do servidor, assim dispondo:

"Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes **(a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício**, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licença em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo." (ADI nº 766/RS (medida liminar) DJ de 27.05.94 Rel. Min. Celso de Mello). **Grifamos**

"SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) A locução constitucional '**regime jurídico dos servidores públicos**' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à **exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo**. Precedentes." (STF ADI 2442, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019, destacado) **Grifamos**

No mesmo sentido: ADI nº 4.154 MT v.u. j. de 26.05.10 DJ-e de 17.06.10 Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Ademais, especificamente sobre o tema, assim já se pronunciou a Suprema Corte:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. ESCOLHA DO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA



CIVIL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Não é materialmente inconstitucional a exigência de que o Chefe da Polícia Civil seja delegado de carreira da classe mais elevada, conforme nova orientação do STF. Precedente: ADI 3.062, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. **Todavia, a instituição de requisitos para a nomeação do Delegado-Chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (CRFB/1988, art. 61, § 1º, II, c e e), e, desta forma, não pode ser tratada por Emenda Constitucional de iniciativa parlamentar.** Precedentes. 3. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da EC nº 86/2013, do Estado de Rondônia, por vício de iniciativa." (ADI 5075/DF DJ-e de 08.09.15 Rel. Min. Roberto Barroso). **Grifamos**

Assim, ante o exaustivamente exposto, a propositura em questão – ao proibir “a nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas por legislação” que específica – versou inequivocamente sobre regime jurídico dos servidores públicos, invadindo, redundância a parte, inequivocamente, seara privativa do Executivo araraquarense, caracterizando, vício formal subjetivo a ensejar a sua latente inconstitucionalidade.

Ipsa facto, por consequência, de igual modo há inconstitucionalidade material por violação à separação de poderes (“Artigo 5º da CF – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), pois, os dispositivos como postos retiram a discricionariedade na gestão administrativa local.

Nesses casos, vislumbra-se ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração', o qual, segundo o Pretório Excelso, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. Celso de Mello DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. Luiz Fux DJE de 22.11.11).

Derradeiramente, em abono a tudo o que fora aqui discorrido, além do já trazido, mormente o mais novel julgado sobre a lei de Matão, traz-se a lume, sem olvidar a existência de precedentes contrários, o iterativo entendimento do TJSP, *mutatis mutandis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Jacareí. Lei nº 6.226, de 13.11.18, alterando a Lei nº 3.874, de 13.05.11, dispo sobre **regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município** e estabelece **situações impeditivas de nomeação** nos termos que especifica **Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie ingerência na organização administrativa.** Ocorrência de **afronta à separação dos Poderes, à isonomia e à garantia da livre nomeação e exoneração.** Precedentes. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, item 4; 47, incisos II, XI e XIV e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2268897-38.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 20/09/2019) **Grifamos**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI COMPLEMENTAR Nº 946/2018, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ALTEROU DISPOSITIVO DALC MUNICIPAL Nº 927/18 PARA MODIFICAR REQUISITO DO CARGO DE VICE-DIRETOR DE ESCOLA (PERTENCENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO AO CHEFE DO EXECUTIVO COMPETE A INICIATIVA DE LEI QUE DISCIPLINA CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, §2º, 1 E 4, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INSCULPIDO NO ARTIGO 5º DA MESMA CARTA ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA LC 946/2018, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA **AÇÃO**



PROCEDENTE.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003981-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 21/05/2019) **Grifamos**

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Guarujá. Lei nº 4.087, de 24.03.14, alterando a Lei nº 3.874, de 13.05.11, dispondo **sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo**. Ato normativo, de autoria parlamentar, **impondo ao Prefeito a obrigação de escolher seus auxiliares diretos** Secretários Municipais dentre pessoas residentes naquele Município. **Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie ingerência na organização administrativa**. Ocorrência de afronta à separação dos Poderes, à isonomia e à garantia da livre nomeação e exoneração. Precedentes. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 111, 115, II e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2046932-27.2014.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/10/2014; Data de Registro: 16/10/2014) **Grifamos**

Rogata maxima venia, é o entendimento desta Diretoria Legislativa.

Ex positis, caso a propositura seja devolvida a sua autora, esta poderá recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.


À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.

Araraquara, 4 de junho de 2020.


VALDEMAR MARTIS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor Legislativo

Visto. De acordo. Devolva-se a propositura a sua autora, Vereadora Thainara Faria, a qual é facultado o direito de recorrer da decisão, nos termos exarados acima, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se.

Araraquara, _____

16 JUN. 2020

TENENTE SANTANA
Presidente

PARECER

Nº 1373/2020¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei. Proíbe nomeação de pessoas condenadas. Lei Maria da Penha e Crimes Raciais. Administração Direta e Indireta. Princípio da Separação dos Poderes. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que proíbe a nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), pela Lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei nº 7.716/89) e pelo art. 140, § 3º do Decreto-Lei nº 2.848/40 que define injúria racial no Código Penal, no âmbito da administração direta e indireta.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre salientar que é da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 39, caput, da CRFB/88). Assim, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso aos cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, II da Constituição.

Ocorre que tais requisitos devem ser estabelecidos em lei de iniciativa privativa do Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, c, da CRFB/1988, aplicável ao processo legislativo municipal por simetria (art. 29, caput, da CRFB/1988):

¹PARECER SOLICITADO POR VALDEMÁR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

"Art. 61 (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O art. 61, § 1º, II, c, da CF, prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, 'por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes'. Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. A posse, matéria de que tratou o Diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada". (STF - Plenário. ADI nº 2.420. DJ de 25/04/2005. Rel. Mina. Ellen Gracie)

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria". (STF - Plenário. ADI nº 2.029. DJ de 24/08/2007. Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

O desrespeito dessa simetria ofende o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CRFB/88), pois quebra a harmonia e independência estabelecida pela Constituição. Qualquer propositura de iniciativa parlamentar nesse sentido está eivada de inconstitucionalidade, pois

invade matéria de iniciativa privativa do Executivo quando impõe requisitos de acesso aos cargos da Administração Pública Direta e Indireta.

Cumpra, ainda, observar que em 04/06/2010, foi promulgada a Lei Complementar nº 135, a chamada "Lei da Ficha Limpa", a qual estabelece requisitos sob os quais estariam candidatos aos cargos eletivos inelegíveis, o que em nada se confunde com a perda dos direitos políticos, prevista no art. 15 da Carta Magna, muito menos com requisitos para posse ou investidura em cargos comissionados. Daí resulta que os ocupantes de cargos comissionados podem ser livremente nomeados e exonerados, não podendo a lei municipal restringir indevidamente essa prerrogativa que é própria do Prefeito e de seus auxiliares delegados.

Ante o exposto, se conclui pela impossibilidade de ampliação dos requisitos de acesso aos cargos na Administração Direta e Indireta, sob pena de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes (artigo 2º, da CRFB/88), bem como ao princípio da simetria (artigo 29, caput, da CRFB/88).

Por outro lado, como se sabe, a Câmara Municipal, para consecução de suas competências constitucionais, dispõe de autonomia para criação dos cargos públicos, inclusive comissionados (art. 51, IV, da CRFB c/c art. 29, caput, da CRFB). Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (em Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 275):

"Os cargos públicos são criados por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate dos serviços de uma ou de outra destas Casas (ainda que seus vencimentos sejam fixados por lei)".

Na mesma linha de entendimento José dos Santos Carvalho Filho (em Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.

551):

"Ocorre que o próprio art. 48 dispensa a sanção do Presidente nos casos dos arts. 49, 51 e 52, que dispõe, respectivamente, sobre a competência do Congresso, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Os arts. 51, IV e 52, XIII, a seu turno, autorizam a Câmara e o Senado, respectivamente, a dispor sobre a sua organização e sobre a criação, transformação e extinção de seus cargos. Resulta de todo esse quadro normativo que esses fatos relativos aos cargos, quando se trata da organização funcional da Câmara e do Senado, não dependem de lei, como nos demais casos. Em consequência, seus cargos são criados, transformados e extintos através de resolução".

Assim, no âmbito do Poder Legislativo, pode a Câmara, por meio de Resolução, disciplinar a matéria. O fundamento é razoável, eis que visa coibir a prática de violência doméstica e de crimes raciais, tendo, portanto, finalidade legítima e que atende ao interesse público.

Nesse ponto, mesmo que não houvesse Resolução, não há dúvida de que o Presidente da Câmara poderia deixar de nomear, por decisão própria, pessoas com a condenação transitada em julgado enquadradas nas Leis que especifica, uma vez que a nomeação de comissionados no âmbito do Poder Legislativo é decisão discricionária de sua alçada.

Tal interpretação encerra medida apta à aplicação concreta do princípio da moralidade (art. 37, caput, da CRFB/1988), constitui restrição legítima à discricionariedade do chefe do Legislativo. Ademais, o próprio art. 37, I da Constituição determina que cabe à lei estabelecer requisitos de acesso aos cargos públicos, quando atinentes às atribuições do cargo.

Sobre o assunto, recorremos novamente à lição de José dos Santos Carvalho Filho (em Manual de Direito Administrativo. Rio de

Janeiro: Lumen Juris, p. 518):

"Questão delicada e complexa é aquela que diz respeito à capacitação moral do candidato instituída como requisito de acesso. Esse tipo de aferição nem sempre é muito simples e pode dar margem à arbitrariedade por parte dos agentes integrantes da comissão de concurso. Para que seja legítima, necessário se faz que a condição moral do candidato seja efetivamente incompatível com as funções do cargo a que aspira".

Rememoramos que os cargos em comissão são reservados para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, ou seja, de maior vulto e responsabilidade, o que justifica os requisitos de acesso mais rígidos. Ademais, o próprio STF já teve a oportunidade de expressar seu entendimento de que pode haver outros critérios de ordem moral para investidura nos cargos públicos. Confira-se:

"Concurso público. Policial civil. Idoneidade moral. Suspensão condicional da pena. Art. 89 da Lei nº 9.099/1995. 1. Não tem capacitação moral para o exercício da atividade policial o candidato que está subordinado ao cumprimento de exigências decorrentes da suspensão condicional da pena prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 que impedem a sua livre circulação, incluída a freqüência a certos lugares e a vedação de ausentar-se da comarca, além da obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo para justificar suas atividades. Reconhecer que candidato assim limitado preencha o requisito da idoneidade moral necessária ao exercício da atividade policial não é pertinente, ausente, assim, qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido". (STF - 1ª Turma. RE nº 568030 de 23/10/2008. Rel. Min. Menezes Direito)

Por fim, cumpre destacar que a medida não seria possível nos

casos em as ações ainda estão em curso, ou seja, que não transitaram em julgado ou mesmo não foi proferida decisão por órgão judicial colegiado, ante a presunção de inocência.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade da propositura ora em tela, na medida em que esta fere os já citados princípios constitucionais. No entanto, pode a Câmara impor as medidas restritivas ao acesso aos referidos cargos em seu próprio âmbito, por meio de Resolução ou pela decisão discricionária do próprio Presidente da Casa. Ademais, nada impede também que o Legislativo envie a proposta para o Prefeito para que este, caso entenda conveniente e oportuno venha a implementá-la no âmbito do Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete da Presidência

Folha	17
Proc.	82/20
Resp.	9

Ofício nº 84/2020-DL

Araraquara, 16 de junho de 2020

À Vereadora
Thainara Faria
Câmara Municipal de Araraquara


CÓPIA

Assunto: **Inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 138/2020**

Senhora Vereadora,

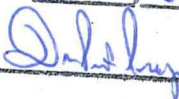
É a presente para informar-lhe que, após detida análise do Projeto de Lei nº 138/2020, o qual “proíbe a nomeação para cargos em comissão e funções de confiança; de pessoas que tenham sido condenadas por legislação específica e dá outras providências”, decidi declará-lo inadmissível, nos termos do despacho anexo, razão pela qual devolvo a supramencionada propositura.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente

Recebi CÓPIA deste documento

17/06/20



15:28 17/06/2020 003732 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorreu *in albis* o prazo regimental para a apresentação de recurso em face da decisão presidencial que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 138/2020 pelas razões exaradas às fls. 5 a 10 deste de Processo nº 182/2020.

Araraquara, 30 de junho de 2020.

Caio Fellipe Barbosa Rocha

Assistente técnico legislativo

Matrícula 25094

Decorrido o prazo recursal sem que o autor da proposição – mesmo regularmente cientificado – tenha interposto recurso, a decisão torna-se regimentalmente imutável. Arquite-se.

Araraquara, 30 de junho de 2020.

Presidente